

LEI Nº 2449.



**"CRIA NORMAS DE PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
DE ARAGUARI E PROPORCIONA
INCENTIVOS PARA A IMPLANTAÇÃO."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO ADMINISTRATIVAS**

Art. 1º Constituem patrimônio digno de preservação e proteção administrativas os bens móveis e imóveis existentes no município, cuja existência seja de interesse público pela vinculação a fatos memoráveis ou atuais, pelo valor histórico-cultural, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico e documental.

Art. 2º Também são considerado patrimônio de preservação e proteção os bens naturais e artificiais, bem como sítios e paisagens que importe preservar pela notável feição com que tenham sido dotados pela natureza ou pela mão do homem.

Art. 3º Os bens referidos no art. 1º antecedente, serão tombados por Ato do Prefeito Municipal e, assim, inscritos em um dos três Livros do Tombo, mantidos por aquela Secretaria Municipal a que estiverem afetos os assuntos culturais.

Art. 4º A presente Lei será aplicada a coisas pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público.

**CAPÍTULO II
DO TOMBAMENTO**

Art. 5º A referida Secretaria Municipal manterá três livros:

- a) Destinado ao tombamento arqueológico, etnográfico, e paisagístico;
- b) Destinado ao tombamento de peças e documentos históricos;
- c) Destinado ao tombamento de imóveis.

Art. 6º Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar por Decreto, o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município, com os respectivos poderes.

Art. 7º Há duas espécies de tombamento:

1 - Compulsório - quando a iniciativa do tombamento for da Administração Pública Municipal;

2 - Espontâneo - quando a oferta do patrimônio ao tombamento ocorrer por ato do próprio dono.

Art. 8º O tombamento de bens poderá ser provisório, em caso de emergência; ou definitivo, quando for inscrito no respectivo Livro de Tombo.

Parágrafo Único - Uma vez iniciado o tombamento provisório, deverá ser aguardado o resultado do processo.

Art. 9º O término do tombamento dependerá de decisão favorável do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Município e de homologação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 Os bens tombados não poderão, sem prévia autorização do Conselho, ser repassados, demolidos, pintados, restaurados ou modificados, sob pena de multa de 10% do valor do objeto tombado, sem prejuízo de imediato e energético embargo das intentadas obras de demolição e reformas.

Art. 11 Sem prévia autorização do Conselho, não se poderá no mesmo terreno e nas adjacências ser efetuada construção que tire ou reduza a visibilidade, nem nele colocarem-se anúncios, letreiros luminosos ou cartazes.

Art. 12 O proprietário da coisa tombada espontaneamente, se não dispuser de recursos para necessária reparação ou conservação, dará conhecimento ao Conselho, para que este auxilie da melhor forma possível, inclusive pleiteando colaboração dos Institutos de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado e da União.

Parágrafo Único - O Conselho manterá intensos contatos com as repartições próprias, no sentido de informar, colher informações, obter publicações e pleitear ajuda técnica e financeira.

Art. 13 O bem tombado fica sob vigilância permanente do município e do Conselho, que poderão inspecionar sempre que conveniente, não podendo ser-lhes criado qualquer obstáculo.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 14 No caso de alienação do bem tombado gozarão de preferência aquisitiva a União, o Estado, e o Município.

Art. 15 O Conselho empenhar-se-á junto às fontes geradoras de apoio para obter recursos que incentivem as suas atividades.

Parágrafo Único - Sobre os bens cedidos espontaneamente para serem tombados, não pode haver anticrese e hipoteca.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 16 Os imóveis tombados gozarão de isenção de imposto predial e territorial urbano, condicionada à comprovação de que o beneficiário conserva efetivamente o bem tombado.

Art. 17 Qualquer inobservância do disposto no artigo precedente torna o crédito tributário exigível, a partir do primeiro exercício em que ocorreu a isenção.

Art. 18 Projetos de restauração e preservação de imóveis tombados espontaneamente ficam isentos de taxas municipais.

CAPÍTULO V DAS DISTRIBUIÇÕES GERAIS

Art. 19 O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do município entrará em contato com autoridades civis, militares e eclesiásticas, com instituições artísticas, científicas e históricas, com pessoas naturais e jurídicas, buscando conseguir cooperação em benefício do patrimônio.

Art. 20 Os negociantes e proprietários de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros, são obrigados a registrá-los em livros da Secretaria Municipal competente para conhecimento do Conselho, cumprindo atualizá-los sempre que necessário.

Art. 21 Leilões de obras de artes ou históricas na cidade serão comunicados ao Conselho para sua presença e possível participação.

Art. 22 O Conselho promoverá encontros, conferências, palestras e debates; fará exposição de peças; imprimirá sempre que oportunos e possíveis folhetos de interesse cultural, no sentido de fazer com que o povo tome conhecimento da importância da defesa do acervo, das tradições e da História.

Art. 23 Imóvel tombado espontaneamente, se estiver alugado, deverá ser analisado com os cuidados que o assunto exigir, buscando acordo entre a administração e o proprietário.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando as despesas com a execução desta Lei a cargo das dotações próprias do atual Orçamento do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de fevereiro de 1989.

Wanderlei Inácio
Prefeito Municipal

Conrado Orsi
Secretário de Governo